TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Embargos de Declaração Cível nº 1002732-44.2019.8.26.0624/50000

CONCLUSÃO

Em 01 de junho de 2020, conclusos à Excelentíssima Senhora Doutora **LETÍCIA FRAGA BENITEZ**, MMª. Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

(240/2020-E)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. 1- Pretensão de rediscussão da matéria já regularmente decidida. 2- Não há omissão, obscuridade ou contradição no parecer embargado. 3- Trata-se, em verdade, de pretensão de rediscutir matéria já regularmente decidida, o que não se enquadra nas hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios (CPC, art. 1.022). E não há qualquer matéria administrativa que possa ser revista, ainda que de ofício, perante esta Corregedoria Geral da Justiça. 4- Embargos de declaração rejeitados.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

OSMAR RONCOLATO PINHO e MARIA IZABEL MARTINS RONCOLATO PINHO opõe embargos de declaração ao parecer de fl. 240/246, aprovado por Vossa Excelência pela r. decisão de fl. 247, alegando omissão.

Opino.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002732-44.2019.8.26.0624/50000 e o código 223D480.

Respeitados os argumentos dos embargantes, o recurso deve ser rejeitado.

Formula-se pretensão que, salvo melhor juízo de Vossa Excelência, refoge à natureza recursal dos embargos de declaração.

Aduzem os recorrentes a existência de omissão sob o argumento de que o parecer e a decisão recorridos não analisaram os documentos acostados aos autos que indicam que a origem da matrícula nº 31.269 é a transcrição nº 63.202 e não a transcrição nº 9.249.

Inexiste, contudo, omissão.

O parecer e a r. decisão de fl. 247 enfrentaram todos os pontos constantes dos autos. Trata-se, deveras, de pretensão de rediscutir matéria já regularmente decidida, com razões de fato e de direito devidamente declinadas nas premissas de julgamento administrativo, todas coerentes com o seu dispositivo, estando satisfeita integralmente a exigência constitucional de fundamentação das decisões judiciais e administrativas.

E não há qualquer matéria administrativa que possa ser revista, ainda que de ofício, perante esta Corregedoria Geral da Justiça.

A causa de pedir é o descontentamento com a r. decisão, buscando a sua reforma, o que, nada obstante seu esforço, não se enquadra nas hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios (CPC, art. 1.022).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002732-44.2019.8.26.0624/50000 e o código 223D480.

Ante o exposto, o parecer que apresento à elevada consideração de Vossa Excelência é pela rejeição dos embargos de declaração.

Sub censura.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

Leticia Fraga Benitez
Juíza Assessora da Corregedoria
(Assinatura Eletrônica)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002732-44.2019.8.26.0624/50000 e o código 223D480.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Embargos de Declaração Cível nº 1002732-44.2019.8.26.0624/50000

CONCLUSÃO

Em 22 de junho de 2020, conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **RICARDO ANAFE**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

Aprovo o parecer da MM. Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

RICARDO ANAFE
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por RICARDO MAIR ANAFE. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002732-44.2019.8.26.0624/50000 e o código 223C257.